



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.665 - RS (2013/0399550-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S) - RS044369
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.665 - RS (2013/0399550-0)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO SAFRA S.A contra a decisão monocrática de fls. 326-329, e-STJ, da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005.

1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. Verifica-se que a agravada vem cumprindo com as suas obrigações, e que, não raras vezes, o retardamento do procedimento se deu por razões outras, como, por exemplo, a dificuldade de arrolamento de todos os valores efetivamente devidos, pois se trata da recuperação judicial de três empresas com inúmeros credores cada uma.

2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, da Lei de Falências, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 120-151), o banco apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: a) os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e b) a impossibilidade de prorrogação do prazo de blindagem.

Contrarrazões às fls. 212-234.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ao aplicar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbices das Súmulas 282 e 356 do STF no tocante ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05; e Súmulas 83 e 7 do STJ em relação ao deferimento do prazo de suspensão das ações e execuções em face das empresas devedoras.

Daí o agravo (fls. 250-275), no qual o agravante buscou a reforma da decisão.

Contraminuta às fls. 279-308.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 321-324).

Em decisão monocrática (fls. 326-329), este signatário negou provimento ao reclamo, em razão da aplicação do teor da Súmula 83/STJ no tocante à possibilidade de prorrogação do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções propostas em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), e também pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante regramento trazido pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno (fls. 335-354), sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, haja vista que inexiste uma posição consolidada sobre o tema da prorrogação do prazo de prescrição regrado pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial); b) não incidência da Súmula 7/STJ, por buscar única e exclusivamente o reconhecimento da não sujeição de seu crédito a recuperação judicial, uma vez que o crédito bancário tem garantia decorrente de alienação fiduciária; e c) da desnecessidade de registro da cédula de crédito bancário (violação dos arts. 1368-A da Lei nº 10.406/02; e arts. 27, 30 e 42 da Lei nº 10.931/04).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.665 - RS (2013/0399550-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Na hipótese, acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. Verifica-se 'que a agravada vem cumprindo com as suas obrigações, e que, não raras vezes, o retardamento do procedimento se deu por razões outras, como, por exemplo, a dificuldade de arrolamento de todos os valores efetivamente devidos, pois se trata da recuperação judicial de três empresas com inúmeros credores cada uma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, penso que deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu nova prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei de Falências, até a realização da Assembléia Geral de Credores.

(...)

Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade, no caso concreto, de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05, ante a demonstração pela empresa de que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, dando causa à demora na aprovação do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 119624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 18/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, *ex vi* dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 101628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 1º/6/2011)

Considerando que o aresto hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacífico da Segunda Seção deste Tribunal, afigura-se impositiva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 83/STJ.

2. Por outro lado, no que se refere à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, adequada a incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Sobre o ponto, os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS - CONEXÃO PROCESSOS - IMPEDIMENTO DO RELATOR - SÚMULA N. 7/STJ - VALIDADE NEGÓCIO JURÍDICO - ART. 108 CÓDIGO CIVIL - VALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da conexão de processos e eventual impedimento do relator, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- Incide as Súmulas n. 282 e 356 do STF, nos casos em que a matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.360/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 443.665 / RS**

Números Origem: 00515905520138217000 04920704420128217000 09011200004314 11200004314
4920704420128217000 515905520138217000 70051854727 70053269650
70054549910 9011200004314

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S) - RS044369
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S) - RS044369
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.